



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 18.929.2014-01

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar – SEAPROF, exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# ACÓRDÃO № 11.107/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR - SEAPROF, EXERCÍCIO DE 2013. REGULAR COM RESSALVA. NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, com voto de desempate do Conselheiro Presidente Antonio Cristovão Correia de Messias, por: 1) julgar REGULAR COM RESSALVA as Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar – SEAPROF, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Lourival Marques de Oliveira Filho, Secretário à época, com fulcro no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 2) notificar o atual gestor para que doravante, em contratação para prestação de serviço, seja feito o devido processo licitatório; e 3) após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergiu, em parte, a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, que não concordou com o inteiro teor da notificação. Vencido o Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria, acompanhado pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, ao votar, em suma, pela irregularidade da prestação de contas, pela aplicação

Processo TCE nº 18.929.2014-01

Acórdão nº 11.107/2019-Plenário

Pág. 1 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de multa sanção e, por fim, pela notificação do atual gestor para que doravante realize um controle mais eficaz.

Rio Branco – Acre, 31 de janeiro de 2019.

#### Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheiro **José Augusto Araújo de Faria** Relator

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.929.2014-01-TCE

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar - SEAPROF, exercício de 2013).

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho – Secretário RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

# **RELATÓRIO**

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar SEAPROF, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO Secretário à época, enviada a este Tribunal de Contas para julgamento, em conformidade com o que estabelece o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 2) Encaminhada a documentação à DAFO, esta, pela 1ª IGCE, em Relatório Preliminar de Análise Técnica de (fls. 278/303), constatou as seguintes irregularidades:
  - a) ausência de comprovação do saldo de R\$ 16.150,00 com os extratos bancários, lançados no item 5, subitem 5.1;
  - **b)** divergência contábil no valor de **R\$ 1.950.515,69** apresentada na gestão patrimonial, destacado na Tabela 6, do item 6, subitem 6.1;
  - **c)** ausência de legalidade na terceirização realizada pelo contrato 058/2012, por descumprir o preceito do art. 37, inciso II, da CF/88, disposto no item 9, do relatório;
  - d) ausência de legalidade na celebração do contrato 114/2012, por descumprir o art. art. 37, inciso XXI e art. 89, da Lei nº 8.666/93,

Processo TCE nº 18.929.2014-01 Acórdão nº 11.107/2019-Plenário

Pág. 4 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

frustrando a concorrência e aplicando a inexigibilidade licitatória de maneira não justificada, disposto no item 9, do relatório;

- e) ausência de legalidade na celebração dos contratos 110/2012, 111/2012 e 112/2012, por descumprir o exposto no art. 37, inciso II, conjugados com os incisos V e IX da CF/88 terceirizando os serviços finalísticos da jurisdicionada, disposto no item 9, do relatório;
- f) descumprimento do art. 6º do Decreto Estadual nº 6.854/2002, quanto ao pagamento de diárias civis, constante do item 13, desse relatório; e,
- **g)** descumprimento do art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64, ou seja, a realização de despesa **sem prévio empenho**, também exposto no item 13, do mesmo relatório.

Além das irregularidades apontadas, foram também, detectadas inúmeras outras falhas que o gestor deve corrigir quando citado.

Citado o Senhor **Lourival Marques de Oliveira Filho** – responsável às (fls. 307/309), **este**, solicitou dilação de prazo para apresentar a sua defesa o que lhe foi concedido à (fl. 311), **tendo este**, deixado passar em albis a sua oportunidade de defesa (fl. 312).

Ainda em tempo, foi juntada aos autos a documentação de (fls. 315/320), tendo a DAFO, **emitido** Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 321/324), **ratificando** as **irregularidades** apontadas no relatório anterior de (fls. 278/303 – Vol. 1).

**3)**Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador **MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA**, se pronunciou no feito às (fls. 328/329).

4) Incluído em pauta à (fl. 330), a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia pediu vistas do feito, após o Conselheiro Relator ter proferido o seu voto,





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ficando os demais Conselheiros para votar após conhecerem o voto da Conselheira Revisora.

- **5)** Em tempo, a Conselheira Revisora solicitou a transformação do Feito em Diligência, em busca da verdade real dos fatos, o que aconteceu pelo Acórdão nº 10.248/2017, de 20 de abril de 2017.
- **6)** Às (folhas 358/373), foi acostada nova defesa do gestor mais documentação de (fls. 374/454), que encaminhada à DAFO, a 1ª Inspetoria apresentou Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 455/470), ratificando a conclusão anterior, opinando pela Irregularidade das contas.
- **7)** O Ministério Público de Contas, por seu Procurador se pronunciou no feito à (fl. 474), dos autos.
- **8)** Em tempo, pela segunda vez, o gestor encaminhou, ainda, parte da documentação que tinha faltado à primeira defesa, com as (fls. 479/542), que encaminhada à DAFO, a 1ª IGCE apresentou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 545/549), onde conclui, novamente pela irregularidade das referidas contas.
- 9) O Ministério Público de Contas se pronunciou no feito à (fl. 553), por seu ilustre Procurador MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA.

**Recebi** o presente feito por distribuição em 16 de maio de 2014, e após a instrução devida, retornou ao meu gabinete em 01 de fevereiro de 2018.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 31 de janeiro de 2019.

#### José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.929.2014-01-TCE

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar - SEAPROF, exercício de 2013).

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho – Secretário RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

#### VOTO

1)Diante de tudo que foi analisado pela DAFO, por sua 1ª Inspetoria e das várias oportunidades dada ao gestor para defesa em busca da verdade real dos fatos e, posteriormente, com a juntada aos autos de nova documentação apresentada pelo gestor em sua defesa, mesmo assim, a análise da DAFO, manteve as impugnações achadas desde o primeiro relatório, referente aos contratos nºs. 110/2012, 111/2012 e 112/2012, do exercício em análise. Em vista de tudo isso, VOTO:

A) Pela emissão de Acórdão, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar — SEAPROF, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO — Secretário à época, com fulcro na letra "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

B) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO – Secretário à época, no montante de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da ausência de legalidade nos

Processo TCE nº 18.929.2014-01

Acórdão nº 11.107/2019-Plenário

Pág. 7 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contratos **nºs 110/2012, 111/2012 e 112/2012**, por **descumprimento** ao que dispõe o art. 37, inciso II, c/c os incisos V e IX, todos da Constituição Federal de 1988, **terceirizando a atividade fim da Secretaria** e ainda, o **não enquadramento** ao art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, havendo ausência de realização de processo licitatório;

**C) Notificar** o Gestor atual, com fulcro no **art. 36, inciso I,** da Lei Complementar Estadual nº 38/93, para que nas próximas prestações de contas, seja realizado um controle mais eficaz e que o pagamento das diárias ocorra antes que os servidores realizem os seus deslocamentos, **para atender** de maneira correta o que dispõe o art. 6º, do Decreto Estadual nº 6.854/2002 e o art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64:

**D) Notifique-se** o gestor responsável dessa decisão, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/93.

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco-Acre, 31 de janeiro de 2019.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 18.929.2014-01

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar – SEAPROF, exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### **VOTO VENCEDOR**

- 1. Após extensa instrução processual, a 1ª IGCE fixou, em seu Relatório Conclusivo de Análise Técnica de fls. 545/549, as seguintes irregularidades:
  - a) Ausência de legalidade nos contratos nº 110/2012, 111/2012
     e 112/2012, por descumprimento ao que dispõe o art. 37, inciso
     II, em conjunto com os incisos V e IX da Constituição Federal,
     ante a terceirização de atividade-fim da Administração Pública,
     bem como não realização de processo licitatório; e
  - b) Ausência de emissão de Portaria de concessão de diárias.
- 2. No que tange a alínea "a", tem-se que houve uma recente mudança de posicionamento por parte do STF e, consequentemente, desta Corte de Contas.
- 3. Em julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizado no dia 30/08/2018, por meio da ADPF 324/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE 958252/MG (com repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, instaurou-se novo entendimento acerca da possibilidade de terceirização de atividade-fim, fixando a seguinte tese:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

- 4. A Lei nº 13.467/2017 foi expressa ao dizer que a terceirização abrange quaisquer atividades da empresa contratante, inclusive sua atividade principal (atividade-fim).
- 5. Desse modo, apesar de haver divergência acerca da aplicação ou não do supracitado julgado no âmbito da Administração Pública, entendemos, nesta ocasião, que a Lei passou a permitir a terceirização de atividades-fim, de forma que a superou o entendimento jurisprudencial da Súmula 331 do TST.
- 6. Sob outra perspectiva, tem-se ainda que, da análise dos autos, também não restaram constatados atos de má-fé ou prejuízos ao erário público em razão das falhas cometidas que ensejassem a devolução de valores ou outra cominação legal.
- 7. Na mesma senda, há ainda a contratação da Associação do Movimento dos Agentes Agroflorestais Indígenas do Acre AMAAIAC, através do contrato 114/2012, para serviços de consultoria (assistência técnica e extensão rural em comunidades indígenas) no Estado do Acre, no âmbito do PROACRE, realizada também sem o devido procedimento licitatório.
- 8. Em todos os contratos supracitados a DAFO não aponta qualquer superfaturamento e/ou sobrepreço, razão pela qual deve ser feita a ressalva pela notificação ao atual gestor para que doravante seja feito o processo licitatório.
- 9. Por fim, tem-se que o fundamento utilizado no derradeiro parágrafo também é apto a afastar a falha referente a ausência de portarias para concessão de diárias, posto que da irregularidade no procedimento administrativo não restou apurado qualquer dano ao erário público.
  - 10. Ante o exposto, **VOTO**:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar SEAPROF, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Lourival Marques de Oliveira Filho, Secretário à época, com fulcro no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;
- 2) Pela **notificação** do atual gestor para que doravante, em contratação para prestação de serviço, seja feito o devido processo licitatório; e
- 3) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Voto Vencedor